

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Joaçaba - SC

Edital de Pregão Presencial nº 05/2016

A Dutramed Distribuidora Ltda empresa regularmente constituída, com sede na Rua Itacolomi, nº 1831, Pato Branco - Pr inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.435.077/0001-04, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de sua representante que a esta subscreve, com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº. 10520/02 e 8666/93 e suas posteriores alterações, Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO** face às disposições contidas no objeto de licitação citado em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

Cumpre aclarar que, ao procedermos à análise do referido edital, surgiram dúvidas quanto ao descritivo constante nos itens 87, 88, 89 e 90, - Termo de referencia, que seguem abaixo transcritos:

87	Curativo de Hidrocolóide e Alginato de Cálcio e Sódio, constituído de água purificada, propilenoglicol, carboximetilcelulose sódica, carbômero 940, trietanolamina, alginato de cálcio e sódio, sorbato de potássio, ácido bórico, hidantoína, - conservantes estes de grande importância para manutenção da estabilidade do produto por até 28 dias após aberto - num ambiente aquoso, hidratante e absorvente, transparente na forma de gel, que apresenta a capacidade de hidratar feridas secas e absorver o exsudato, interagindo com diversos níveis de umidade da ferida, para cavidades profundas, úlceras de perna – venosa e arterial – pé diabético, cortes, abrasões e lacerações, queimaduras de 1º e 2º graus e úlceras de pressão, ação hemostática, debridante, com ph neutro, com tampa <i>flip top</i> - com 85 gramas.
----	---

Item 87: Direcionado para o Saf Gel:

A Hidantoína e ácido bórico são conservantes e não atuam diretamente no tratamento de feridas. Na nossa composição constam o sorbato de potássio e outros componentes que substituem com eficiencia esses dois componentes. No entanto, a empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda oferece um produto deste gênero, qual seja, o Curatec Hidrogel com Alginato, que é um gel constituído por água purificada, propilenoglicol, carbômero 940, trietanolamina, alginato de cálcio e sódio, conservantes e carboximetilcelulose que promove o ambiente úmido ideal para a cicatrização através da hidratação da ferida, conduzindo ao desbridamento autolítico ou facilitando o desbridamento mecânico.

Descritivo	Curatec Hidrogel com Alginato	Função
glicerina	propilenoglicol	umectante
alantoína	alginato de cálcio e sódio	cicatrizante
álcool benzílico, metilparabeno e propilparabeno	sorbato de potássio e imidazolinidiluréia	sistema conservante

Deste modo, conforme restou evidenciado acima, apesar de o produto Curatec Hidrogel com Alginato não possuir os dois conservantes, ele possui em sua composição vários conservantes que fazem com que o produto possa ser utilizado várias vezes sem oferecer risco de contaminação ao paciente. Esses conservantes que compõem a fórmula do produto fazem com que este possa ser melhor aproveitado.

Esterelidade: O que se pretende esclarecer diz respeito a utilização deste produto no Órgão, cabendo ressaltar a situação fática a seguir exposta. Desta forma, mister se faz esclarecimentos técnicos acerca da esterilidade do produto em questão.

Vale frisar ao órgão competente que conforme prevê a RDC 185/2001 todo produto estéril é de uso único, portanto, o hidrogel estéril, ao ser aberto para aplicação em uma lesão, caso o mesmo não seja utilizado na sua totalidade, o produto restante deverá ser desprezado, trazendo desta forma prejuízo a esta instituição.

Existem várias marcas do produto acima descrito disponíveis no mercado que não passam pelo processo de esterilização, sendo classificados como produto não estéril. Estes produtos são seguros para serem aplicados em feridas sem risco de contaminação microbiológica aos seus usuários.

Se permitida for a cotação de produtos estéreis, vale frisar que tais produtos terão a esterilidade em questão seriamente prejudicada em razão da quantidade de gramas por tubo do produto, visto que o uso prolongado do produto, ou seu fracionamento, faria com que fosse perdida sua característica de estéril, e, conseqüentemente, o produto deveria ser utilizado apenas por uma única vez, devendo ser

descartado logo após, pois terá perdido sua esterilidade, o que acarretará ainda mais gastos (digam-se, desnecessários!) à Administração.

Após aberto, os produtos estéreis entram em contato com o ambiente/paciente e manipulador o que leva à contaminação do produto (por isso a necessidade de uso imediato de todo o seu conteúdo). Produtos destinados a serem utilizados em mais de uma aplicação devem possuir um sistema conservante de forma a garantir que ele não seja contaminado após aberto. Produtos estéreis são isentos de sistema conservante e, portanto, devem ser utilizados de uma única vez.

Sendo assim, cumpre requerer esclarecimentos no sentido de que seja informado aos licitantes, e a Requerente, se este órgão aceitará produto estéril mesmo sabendo que depois de aceito só poderá usar uma única vez, ou se permitirá aos demais licitantes e interessados que possuem produtos não estéreis, porém, com conservantes que garantem a integridade do produto mesmo após aberto, a participarem do certame.

88	Curativo de hidrofibra composto de carboximetilcelulose sódica e prata iônica em uma concentração de 0,1 a 2% não dispensando a prata no leito da ferida, altamente absorvente, não aderente, estéril, que interaja com o exudato da ferida formando um gel macio, que mantenha o meio úmido, com drenagem vertical, mantendo o fluxo distante da ferida e pele circundante, indicado para lesões planas e/ou cavitárias, feridas crônicas, ulcerativas, traumáticas e cirúrgicas, e em queimaduras. Para o tratamento de queimaduras de espessura parcial, que permaneça até 14 dias mantendo a ação antimicrobiana contra uma ampla gama de micro-organismos incluindo enterococos resistentes a vancomicina (VRE), staphylococos resistentes a meticilina (MRSA) e pseudomonas. Tamanho: 10 x 10 cm. Apresentar bula junto à proposta.
89	Curativo de hidrofibra composto de carboximetilcelulose sódica e prata iônica em uma concentração de 0,1 a 2% não dispensando a prata no leito da ferida, altamente absorvente, não aderente, estéril, que interaja com o exudato da ferida formando um gel macio, que mantenha o meio úmido, com drenagem vertical, mantendo o fluxo distante da ferida e pele circundante, indicado para lesões planas e/ou cavitárias, feridas crônicas, ulcerativas, traumáticas e cirúrgicas, e em queimaduras. Para o tratamento de queimaduras de espessura parcial, que permaneça até 14 dias mantendo a ação antimicrobiana contra uma ampla gama de microorganismos incluindo enterococos resistentes a vancomicina (VRE), staphylococos resistentes a meticilina (MRSA) e pseudomonas. Tamanho: 15 x 15 cm. Apresentar bula junto à proposta.

Item 88 e 89: Direcionados Aquacel AG Convatec:

O descritivo do item 88 e 89 caracteriza direcionamento para a marca **Aquacel Ag** da empresa Convatec.

A empresa LM Farma Oferece o curativo Curatec Silver IV é estéril, composto por alginato de cálcio, carboximetilcelulose (CMC) e um complexo de prata iônica. As fibras de alginato e CMC quando em contato com o exsudato formam um gel hidrofílico e não aderente que proporciona um meio úmido sobre a superfície da ferida, promovendo o desbridamento autolítico e absorvendo o exsudato, permitindo a remoção sem trauma, com pequeno ou nenhum dano para o tecido recém-formado criando, desse modo, um meio adequado para o processo de cicatrização. Os íons de prata têm ação microbicida, por um período acima de sete dias, contra um amplo espectro de micro-organismos tais como *Staphylococcus aureus*, incluindo MRSA, *Staphylococcus epidermidis*, abrangendo MRSE, *Streptococcus pyogenes*, *Enterococcus faecalis* (VRE), *Pseudomonas aeruginosa*, *Escherichia coli* e *Candida albicans*. Ao reduzir a quantidade de micro-organismos na ferida contribui também para a redução do odor.

A hidrofibra é composta por CMC 100%. Sua função é reter o exsudato, formar um gel e controlar a umidade da lesão. Essas funções são igualmente encontradas em curativos com alginato de cálcio e sódio e a carboximetilcelulose (CMC), o qual reage com o exsudato formando um gel, controlando a umidade da lesão e lançando o excesso de exsudato para um curativo secundário como a gaze. Ao reagir com o exsudato, os curativos de hidrofibra impregnados com Ag lançam o antimicrobico no leito da lesão. Da mesma forma, ocorre com todos os curativos que contêm a prata iônica.

90	Curativo Especial Hidrocoloide, com bordas delgadas, translúcido, com película lisa de baixa fricção, com linha demarcatória que indica o momento da troca do curativo. Curativo estéril composto por gelatina, pectina e carboximetilcelulose, polisobutileno e polímeros elastoméricos com camada externa de poliuretano que oferece barreira bacteriana e viral. Tamanho 14 x 14 cm. Com registro no Ministério da Saúde.
----	--

Item 90: Direcionado para Duoderm Convatec:

Da análise do item descrito verifica-se claramente que o presente certamente não pode prosperar, uma vez que o descritivo solicitado no item acima por este órgão, como redigido e

especificados, direcionam para a marca "Duoderm" da empresa Convatec, violando, dessa forma, vários princípios norteadores das licitações públicas, especialmente, o princípio da igualdade entre os licitantes.

O descritivo do item solicita 3 (Três) hidocolóides (Gelatina, pectina e carboximetilcelulose sódica). A gelatina, a pectina e a carboximetilcelulose sódica (CMC) são polímeros que, pela afinidade que possuem pela água, podem se transformar em géis suaves quando em contato com soluções aquosas e, por este motivo, a presença de algum(ns) desses componentes em curativos hidocolóides é responsável pela característica de absorção de exsudato e manutenção do meio úmido na ferida promovida pelos mesmos. Entretanto, esclarecemos que o curativo "Curatec Hidrocolóide Plus", embora não contenha 3 (Três) hidocolóides, contém 1 (Um) hidocolóide (carboximetilcelulose) em quantidade suficiente para proporcionar uma alta capacidade de absorção, para que essa atividade seja exercida pelo produto, não há necessidade que hajam os três polímeros associados no curativo, visto que, além deles, existem muitos outros polímeros no mercado capazes de realizar atividades semelhantes.

Dessa forma, através de testes realizados em laboratórios temos subsídio comprovado para declarar que, possuindo somente CMC em sua composição, o produto Curatec Hidrocolóide possui poder de absorção e manutenção da umidade satisfatórios, apresentando valores muitas vezes maiores ao de outros produtos concorrentes no mercado que possuem gelatina e pectina associadas à CMC.

Além disso, o produto ofertado é vendido no Brasil inteiro, com ampla aceitação e ótimos resultados.

É importante complementar que a presença do(s) polímero(s) gelatina e/ou pectina proporciona(m) tonalidade mais escurecida aos produtos, dificultando a visualização da ferida pelo profissional da saúde. Além disso, a gelatina é um componente de origem animal, podendo produzir odor desagradável na interface da ferida com o curativo. Quanto as bordas Biseladas nada influência na eficácia do curativo.

O sistema que indica o momento da troca não influencia na eficácia do curativo, servindo pura e tão somente para orientar o momento de troca do mesmo, porém essa não é a única maneira de verificar o momento de troca, uma vez que o Curativo Hidrocolóide pode permanecer na ferida por até 7 (sete) dias, sendo que o momento de troca pode ser avaliado ainda, quando houver extravasamento do exsudato e/ou gel, desprendimento das bordas ou até mesmo com a visualização do leito de lesão, característica propiciada pela carboximetilcelulose devido a sua tonalidade semi-transparente.

Uma análise mais técnica demonstra que a exigência em questão viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que *"a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento".* (grifos nossos)

Parece-nos muito clara a disposição da administração pública em direcionar o procedimento administrativo à apenas uma empresa, especialmente nos itens dos itens **87, 88, 89 e 90**.

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que *"a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhorenegócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração".*

Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional.

Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já manifestou-se no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que *"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais."*

Desta forma, transcrevemos abaixo julgado confirmando nosso entendimento:

"Contrato. Cláusulas restritivas estabelecidas no Edital Licitatório, ocasionando o comparecimento de apenas uma proponente. Estipulação, no contrato, de prazo diverso daquele previsto no instrumento convocatório, para execução da avença. Feridos princípios licitatórios fundamentais." TCE-SP, RTC-37.38002692 Cons. Eduard Bittencourt Caral, 07/8/9 DOE/SP 1510/96 (grifos nossos)

Nesta linha, é o presente para demonstrar, de forma inequívoca, que o edital guerreado está eivado de vício, uma vez que usurpa os textos de lei, especialmente preceitos constitucionais, no sentido de ter sido elaborado especificando marca, nitidamente para atender à apenas uma empresa nacional no tocante aos itens **87, 88, 89 e 90**, impossibilitando a concorrência e a participação de outras empresas interessadas, aptas a fornecer os mesmos produtos com preços mais competitivos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 12ª Edição, Editora Atlas, p.291), em sua obra Direito Administrativo, ensina que licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuintes para formar a vontade contratual.

Ademais, o artigo 3º do referido diploma legal, determina que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A redação expressa do artigo 3º, por si só, teria o condão de justificar a presente representação, uma vez que, nitidamente, encontram-se violados os princípios norteadores do procedimento administrativo em questão.

Contudo, a acuidade do legislador foi tamanha, que a redação do § 1º do artigo 3º, cuida de esclarecer ainda mais os limites objetivos da lei:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifamos).

O presente Edital de Licitação, nitidamente, foi elaborado para restringir a participação de outras empresas que não à marca especificada nos itens em análise do Anexo A.

A "escolha" de apenas uma empresa viola alguns dos mais importantes princípios das licitações, se não todos, lembrando ainda, que alguns dos princípios encontram-se insculpidos até mesmo no Texto Constitucional, como aquele constante do artigo 37, XXI, que abaixo transcrevemos:

"Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

(omissis)

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nossos)

A exigência do presente Edital não se coaduna com o Texto Maior, no sentido de estabelecer condições que impedem, em absoluto, a concorrência, impedindo, na mesma linha, que a Administração Pública possa contratar o mesmo serviço por preços e condições melhores.

Ainda nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também, assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia."

Ainda neste sentido, Marcelo Palavéri (Municípios e Licitações Públicas, Editora Juarez de Oliveira, 1º Edição, p.9), em sua obra Município e Licitações Públicas, ensina que:

"o respeito à igualdade, contudo, vale dizer, não impede à Administração o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, nem de descrever com precisão e detalhes o objeto pretendido. A Administração, como reforça a ampla jurisprudência, pode e deve descrever o que pretende, bem como fixar regras para participação nos certames, desde que não excessivas e impertinentes ao objeto almejado. O que não lhe é dado fazer, em prestígio ao princípio sob exame (igualdade) é fixar regras com caráter discriminatório (art.3º, §1º, da Lei n. 8.666/1193) evidentemente desnecessárias e sabidamente voltadas à instituir privilégios a quem quer que seja." (grifos nossos)

Neste sentido, o Tribunal de Contas tem decidido:

"Ementa: A exigência de cláusula restritiva no edital, impossibilitou a participação de um contingente maior de empresas interessadas. Fato que determinou a irregularidade da licitação, do contrato de do termo aditivo de fls.1.118/1.120, bem como da ilegalidade das despesas decorrentes. Aplicação do disposto no art.2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/1993" (Processo TC – 35475/026/98- Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzi – TCESP – DOE de 11.08.1999) (grifos nossos)

O mesmo autor prossegue afirmando que *"da interpretação desse princípio, decorre, ademais, a confirmação de algo que realmente se afirma: pela licitação não se busca apenas a realização do negócio mais vantajoso para a Administração, mas o alcance desse resultado, com o desprestígio da igualdade, invalida o procedimento, de modo a que impõe-se o atingimento da proposta mais vantajosa combinado com a comprovação de se ter oferecido oportunidades iguais a todos os possíveis participantes."*

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, firmou entendimento no sentido de que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Recurso Especial n.º 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo) (grifos nossos).

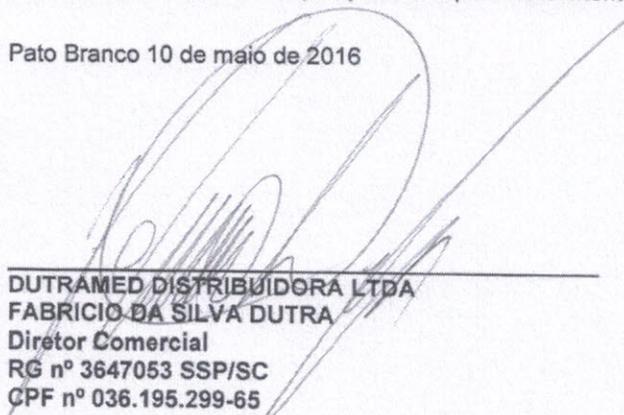
III - DO PEDIDO

Diante todo exposto e provado, REQUER sejam feitas às necessárias e urgentes alterações no Edital em análise, no tocante aos descritivos constantes em seu Anexo I, **87, 88, 89 e 90**, para que os mesmos se tornem mais abrangentes, de modo a permitir que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam participar do certame em igualdade de condições.

Ressalte-se que os pedidos ora formulados visam materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento, afastando qualquer antijuridicidade que macule todo o processo que se iniciará.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração. Termos em que, pede e espera deferimento.

Pato Branco 10 de maio de 2016



DUTRAMED DISTRIBUIDORA LTDA
FABRICIO DA SILVA DUTRA
Diretor Comercial
RG n° 3647053 SSP/SC
CPF n° 036.195.299-65

08.435.077/0001-04
DUTRAMED DISTRIBUIDORA LTDA
- ME -
RUA ITACOLOMI, 1831 - SALAA
AMADORI - CEP 85.502-070
PATO BRANCO - PR



Prefeitura Municipal de Joaçaba
Secretaria Municipal de Saúde

Joaçaba, 12 de maio de 2016

Resposta de Impugnação
Processo de Licitação Material de Enfermagem

Em resposta ao pedido de impugnação do pregão presencial nº. 5/2016/FMS quanto aos itens 87, 88, 89 e 90 informamos que:

Item 87- **Curativo de hidrocoloide com alginato de cálcio e sódio:** Mantemos nossa descrição. A empresa solicitante não possui descritos todos os conservantes utilizados, contrapondo o descritivo fornecido na licitação que relata detalhadamente todos os compostos do curativo. Quanto à esterilidade do material, o descritivo não solicita esta condição, apenas que, após aberto, mantenham-se as características do produto por, pelo menos 28 dias, otimizando o aproveitamento do seu conteúdo de forma segura para os pacientes, com melhor custo-benefício comparando-se a quantidade de produto na embalagem e o seu valor. Desta forma, qualquer empresa que atenda a estas exigências poderá participar desta licitação.

Item 88 e 89- **Curativo de Hidrofibra:** Mantemos nossa descrição pois é necessária absorção vertical do exsudato de forma a evitar maceração de bordas e lesão da pele adjacente, sendo que o curativo secundário é apenas para proteção local, não para absorção. A prata iônica deve permanecer nas fibras do curativo formando barreira antimicrobiana protegendo o leito da ferida. Ao absorver o exsudato da lesão íons de prata são liberados para a inativação das bactérias.

Item 90- **Curativo Hidrocoloide:** Em vista que teríamos que reformular a descrição do item optamos a excluir o mesmo desta licitação.



Prefeitura Municipal de Joaçaba
Secretaria Municipal de Saúde

Mariana Zopeletto
Mariana Zopeletto
Coordenadora de Atenção Básica
Secretaria de Saúde de Joaçaba

Mariana Zopeletto
Coordenação da Atenção Básica
Joaçaba-SC

Paula Giovana Kleber
Paula Giovana Kleber
Secretaria Municipal de Saúde
Joaçaba - SC